

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/005.904/89-71

NCA

Sessão de 25 de agosto de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.138

RECURSO Nº. : 84.731 - PIS-FATURAMENTO EX.: 1986

RECORRENTE : RIFER'S ROUPAS E MODAS LTDA

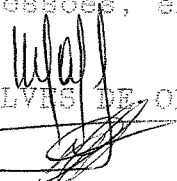
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP

PIS/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

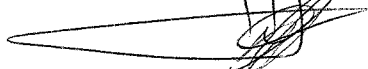
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIFER'S ROUPAS E MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

  
MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM  
SESSAO DE:

  
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL.

**22 SET 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10830/005.904/89-71

RECURSO Nº.: 84.731

ACORDAO Nº.: 102-30.138

RECORRENTE : RIFER'S ROUPAS E MODAS LTDA

### R E L A T O R I O

RIFER'S ROUPAS E MODAS LTDA, Jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em CAMPINAS - SP, notificada da exigência tributária de fls. 01, no valor de 199,27 BTNF, de contribuição para o PIS e demais acréscimos legais, relativo ao exercício de 1986, ano-base de 1985.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) devida sobre a receita operacional, tal como definido no artigo 179 do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, recolhida com insuficiência no período fiscalizado. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, que são partes integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 10/14, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 24/25, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"PIS FATURAMENTO - EXERCICIO 1986 - DECORRENCIA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal."



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10830/005.904/89-71

ACORDAO Nº 102-30.138

Não se conformando com a decisão retro, a interessada  
interpõe recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas  
na íntegra em sessão.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 10830/005.904/89-71

ACORDAO Nº 102-30.138

Y Q T Q

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 10830/005.906/89-05, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

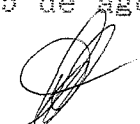
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 06/10/1992, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.288.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Fazce ao exposto, e tudo o mais que dos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de agosto de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.